



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

COMUNICADO

O INGRESSO NA CARREIRA DOCENTE

(Pela regulamentação prevista no artigo 36º, n.º 3, do ECD)

Nos termos do art.º 36º, n.º 3, do ECD, com a alteração introduzida pelo D.L. n.º 75/2010, de 23 de junho, **o ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom (...), em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.**

O SPLIU tem muitos associados que ingressaram na carreira docente posteriormente a 2013, por via de concursos extraordinários e ordinários em quadro de zona pedagógica, que ainda se encontram integrados no índice remuneratório 167, correspondente ao 1º escalão da tabela indiciária da carreira docente, embora já detenham mais de uma dezena de anos de serviço e com menções qualitativas de avaliação não inferiores a Bom.

A Lei do Orçamento de Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, foi aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do art.º 2º e 3º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

É verdade que de acordo com o art.º 24º da referida Lei do OE, desde 1 de Janeiro de 2011 (até ao presente), é vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias, designadamente, alterações do posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos.

No entanto, esta situação não pode ser ditada pela proibição de valorizações remuneratórias determinadas pelas últimas leis do orçamento, mas antes pela inércia da Administração em regulamentar o disposto no artigo 36º, n.º 3 do E.C.D.

Esta norma impõe à Administração educativa um dever de regulamentar cujo não cumprimento não pode senão traduzir uma omissão ilegal.

Com vista a pôr fim a tal prática, o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, veio determinar, no seu artigo 137º, as consequências para a omissão de regulamentos de cuja aprovação esteja dependente a aplicação da lei.

Nesse sentido estabeleceu o prazo de 90 dias (se outro não for previsto na lei) para a Administração proceder à emissão do regulamento devido, assegurando ainda que, caso isso não suceda, os interessados prejudicados com a omissão podem **“... requerer a emissão do regulamento ao órgão com competência na matéria...”**, tendo para esse efeito o SPLIU solicitado já por diversas vezes a respetiva regulamentação ao ME, as quais não mereceram qualquer resposta favorável, escudando-se apenas com as limitações orçamentais.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

É precisamente para reagir contra a inércia regulamentar, que penaliza os docentes integrados na carreira desde 2013 nos termos supra mencionados, que o SPLIU vem agora lançar mão do presente mecanismo.

Na medida em que se afigura uma situação manifestamente ilegal, por omissão da prática de ato administrativo sucessivo, que urge a reposição definitiva da legalidade.

Naturalmente que a reposição da legalidade tem por única consequência a publicação da respetiva Portaria regulamentar aplicável à universalidade da classe docente.

Ao abrigo do art.º 266º da CRP e do art.º 3º do CPA, os órgãos da Administração Pública estão subordinados à Lei e ao Direito, cingindo-se a uma interpretação restritiva das normas, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, e no exercício das suas funções devem atuar com respeito pelos princípios da igualdade, proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

O princípio da boa-fé remete a Administração Pública para um padrão ético de comportamento na sua relação com os cidadãos, agindo de forma correta, leal e sem reservas. Trata-se de um princípio programático de comportamento que se materializa através da observância de três outros princípios:

- O princípio da proteção da confiança;
- O princípio da materialidade;
- O princípio da transparência;

O princípio da proteção da confiança remete-nos para a tutela da estabilidade dos atos da Administração Pública, como condição indispensável à segurança dos cidadãos e à permanência e estabilidade da ordem jurídica; o princípio da materialidade exige que a atividade administrativa seja orientada para a tutela substancial das situações jurídicas, em vez de ser direcionada para as formalidades; o princípio da transparência convoca o direito e o dever de informação, de fundamentação e de participação dos cidadãos.

Em face do exposto, considerando que cabe à Assembleia vigiar pelo cumprimento da Constituição e das Leis e apreciar os atos do Governo e da Administração, o SPLIU solicitou à Comissão Parlamentar da Educação e Ciência (8ª comissão) que sejam desencadeadas as diligências necessárias com vista a suprir a omissão ilegal do dever de regulamentar o artigo 36º nº 3 do Estatuto da Carreira Docente, designadamente através de uma Recomendação ao Governo (Ministério da Educação).

A Direção Nacional do SPLIU